



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 007/2026

Princípio da insignificância: critérios de incidência e repercussões na atividade de polícia judiciária, com destaque para o crime de estelionato

NOTA TÉCNICA Nº 007/2026

Nota Técnica nº: 007/2026/ CAAPJ/ASJUR/DGPC

Referência: De Ofício

Assunto: Princípio da insignificância: critérios de incidência e repercussões na atividade de polícia judiciária, com destaque para o crime de estelionato

Trata-se de atuação de ofício deste Centro de Apoio à Atividade de Polícia Judiciária acerca da incidência do princípio da insignificância e de suas repercussões na atividade de polícia judiciária, com especial análise de sua aplicação ao crime de estelionato.

I. Introdução

Segundo a teoria tripartite do delito, este é composto analiticamente por fato típico, ilícito e culpável,¹ sendo o primeiro substrato formado pela conduta, resultado, nexo causal e tipicidade.

A tipicidade é dividida em formal (juízo de adequação entre o fato praticado e o modelo de crime descrito na norma penal) e material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico).²

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal: parte geral*. v. 1. 07 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 143; BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: Parte Geral*. tomo I. 03 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 288; DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 299; PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 03 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 207; TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 05 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80; REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal*. v. I. 01 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 147.

² “Assim, o conceito de *tipicidade material* exige que o comportamento delitivo tenha algo mais do que a mera subsunção típica. A tipicidade não decorre da mera verificação de que a conduta é aquela prevista no tipo penal. É preciso observar se o comportamento violou ou pôs em perigo o *bem jurídico* que

O princípio da insignificância, sabidamente medida de política criminal,³ é uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material ao impor uma interpretação restritiva da lei penal,⁴ tornando uma conduta formalmente típica em irrelevante penal,⁵ em razão da ausência de lesão ou de perigo de lesão ao bem jurídico tutelado diante da inexpressibilidade do comportamento praticado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal⁶ asseverou que, *ipsis litteris*:

“O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descaracterização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves”.

II. Requisitos

II.I. Requisitos objetivos

Não há lei disciplinando a temática, tendo o referido Tribunal Constitucional estabelecido os seguintes requisitos para a incidência do aludido princípio:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) nenhuma periculosidade social da ação;
- c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.⁷

legítima a norma de proteção, do contrário não haverá *materialidade* capaz de atrair a atenção do direito penal” (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A Confusa Exegese do Princípio da Insignificância. In: RASCOVSKI, Luiz (Coord.). *Temas Relevantes de Direito Penal e Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 239).

³ ROXIN, Claus. *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*. Trad. Francisco Muñoz Conde. 02 ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002, p. 73-74.

⁴ MAÑAS, Carlos Vico. *O Princípio da Insignificância como Excludente de Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 81.

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho Penal: parte general*. t. I. 03 ed. Buenos Aires: Ediar, 2025, p. 850-851.

⁶ STF - Segunda Turma - HC 104.787/RJ - Rel. Min. Ayres Britto - j. em 26.10.2010 – DJe 033 de 17.02.2011.

Paulo Queiroz,⁸ no entanto, critica os aludidos requisitos criados pelo Supremo Tribunal Federal sob o argumento que se trata de tautologia. Senão, veja-se:

“Sim, porque se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação, e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem aplicado, em regra, o princípio da insignificância quando o valor do objeto furtado ou o prejuízo econômico da vítima não ultrapassa o limite de 10 % (dez por cento) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.⁹

Não obstante, há **decisão recente aplicando a bagatela quando o prejuízo econômico é avaliado em aproximadamente 30% (trinta por cento) do salário-mínimo,**¹⁰ em razão das circunstâncias do caso concreto.

II.II. Requisitos subjetivos

Há, ainda, quem sustente requisitos de ordem subjetiva para o reconhecimento da insignificância, normalmente relacionados às condições pessoais do agente e da vítima.

⁷ STF - Segunda Turma - HC 84.412/SP - Rel. Min. Celso de Mello - j. em 19.10.2004 - DJ de 19.11.2004.

⁸ QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: parte geral*. 03 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 63.

⁹ “Agravamento Regimental no Recurso Especial. Furto Qualificado. Valor da Res Furtiva. Multirreincidência. Princípio da Insignificância. Atipicidade Material. Inaplicabilidade. Reclamo Desprovido. 1. Na espécie, afigura-se inviável a aplicação do princípio da insignificância ao furto praticado quando, para além do valor da res furtiva exceder o limite de 10% do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o acusado é multirreincidente, ostentando diversas condenações anteriores por crimes contra o patrimônio, o que evidencia a acentuada reprovabilidade do seu comportamento, incompatível com a adoção do pretendido postulado. 2. Agravamento regimental desprovido” (STJ - Quinta Turma - AgRg no REsp 1.992.226/RS - Rel. Min. Jorge Mussi - j. em 14.11.2022 - DJe de 22.11.2022).

¹⁰ “(...) O valor da res furtiva, equivalente a aproximadamente 30% do salário-mínimo de 2017, não representa, por si só, obstáculo intransponível ao reconhecimento da insignificância, pois a análise deve recair sobre as circunstâncias objetivas do fato” (STJ - Quinta Turma - AgRg no HC 965.993/SP - Rel. Min. Maria Marluce Caldas - j. em 13.05.2026 - DJEN de 18.05.2026).

No que tange às condições pessoais do autor do fato criminoso, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Terceira Seção, tem afastado a bagatela no caso de **habitualidade delitiva e de reiteração criminosa**, “ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável”¹¹.

Há, ainda, precedentes do STJ e do STF aplicando a insignificância em situações envolvendo reincidentes sob o fundamento de que “a análise deve considerar apenas aspectos objetivos do fato, em homenagem ao princípio do direito penal do fato, e não do autor”¹²¹³¹⁴¹⁵.

No que concerne ao ofendido, sustenta Cleber Masson¹⁶ que é preciso conjurar “a importância do objeto material para a vítima, levando-se em conta sua situação econômica, o valor sentimental do bem e também as circunstâncias e resultado do crime”.

Tavares, por sua vez, afastando-se de uma leitura subjetivista tradicional, defende, em síntese, que “a avaliação do fato deve estar subordinada unicamente à verificação se, efetivamente, a conduta do agente criou ou aumentou o risco para o bem jurídico, em uma visão ex ante, ou ainda se o risco por ela criado ou aumentado se realizou no resultado, em uma visão ex post”. Isso sem esquecer que, em

¹¹ STJ - Quinta Turma - AgRg no AREsp 3.181.994/RJ - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - j. em 19.05.2026 - DJEN de 26.05.2026.

¹² STJ - Quinta Turma - AgRg no HC 965.993/SP - Rel. Min. Maria Marluce Caldas - j. em 13.05.2026 - DJEN de 18.05.2026.

¹³ “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que é ‘mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato’ (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022)” (STJ - Quinta Turma - AgRg no HC 834.558/GO - Rel. Min. Messod Azulay Neto - Rel. p/ acórdão Min. Daniela Teixeira - j. em 12.12.2023 - DJe de 20.12.2023).

¹⁴ STJ - Quinta Turma - AgRg no REsp 2.166.372/MG - Rel. Min. Maria Marluce Caldas - j. em 11.02.2026 - DJEN de 18.02.2026.

¹⁵ “2. O valor irrisório do bem furtado e a ausência de violência ou de grave ameaça, autorizam, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. 3. A reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta. 4. Agravo regimental conhecido e não provido” (STF - Primeira Turma - HC 188.494 AgR/SP - Rel. Min. Rosa Weber - j. em 08.02.2022 - DJe 036 de 22.02.2022)

¹⁶ MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. 04 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 756.

não sendo acolhida a insignificância no âmbito da imputação, pode ser reconhecida na esfera da culpabilidade, “quando, então, seus efeitos devem ser avaliados em conformidade com a capacidade pessoal do agente de atender ou não à proibição da norma”.¹⁷

III. Da aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da insignificância ao crime de estelionato (art. 171, *caput* do CP), inclusive há precedente aplicando o referido princípio em casos de prejuízo correspondente a 14,72% do salário mínimo vigente à época do fato, **mesmo se tratando de condenada reincidente específica**, sob o argumento de que “as circunstâncias do caso recomendem tal medida”¹⁸.

Em relação ao crime de estelionato eletrônico (art. 171, § 2º-A do CP) e do delito de estelionato contra vulneráveis (art. 171, § 4º do CP) não há jurisprudência consolidada a respeito da incidência do princípio da insignificância.

Não obstante, a tendência é que tais circunstâncias não impeçam o reconhecimento da bagatela. Isso porque, a Corte da Cidadania vem aplicando o princípio em tela aos furtos qualificados pelo concurso de agentes “desde que não demonstrada especial reprovabilidade”¹⁹, sendo o mesmo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal²⁰.

¹⁷ TAVARES, Juarez. *Fundamentos de Teoria do Delito*. 01 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 234-235

¹⁸ STJ - Sexta Turma - AREsp 2.847.740/SC - Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) - j. em 11.06.2025 - DJEN de 26.06.2025.

¹⁹ STJ - Quinta Turma - AgRg no HC 965.993/SP - Rel. Min. Maria Marluce Caldas - j. em 13.05.2026 - DJEN de 18.05.2026.

²⁰ “Agravamento regimental em habeas corpus. Penal. Furto qualificado pelo concurso de pessoas. Antecedentes em crimes patrimoniais. Mínima ofensividade da conduta. Restituição dos bens à vítima. Irrelevância penal. Possibilidade de incidência do princípio da insignificância pelas circunstâncias específicas do caso. Precedentes. Restabelecimento da sentença absolutória. Agravamento regimental desprovido” (STF - Primeira Turma - HC 245.089 AgR/MG - Rel. Min. Cármen Lúcia - j. em 23.09.2024 - DJe de 25.09.2024).

Destarte, o princípio da insignificância é reconhecido ao crime de estelionato, ressalvados os casos de estelionato contra a administração pública e previdenciário, sendo que as qualificadoras e a reiteração delitiva não são óbices intransponíveis para a incidência da bagatela, podendo ser aplicado quando a medida for socialmente recomendável à luz das circunstâncias do caso concreto, inclusive há decisão do STJ empregando a referida causa de atipicidade material para furtos em que a *res furtiva* é avaliada em aproximadamente 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na data do crime.

IV. Das hipóteses de inaplicabilidade do princípio da insignificância

A bagatela não é aplicável ao estelionato contra a administração pública (art. 171, §3º do CP)²¹²², inclusive ao estelionato previdenciário²³ e ao recebimento, mediante fraude, do auxílio emergencial²⁴ e de seguro-desemprego²⁵.

Há precedente excepcional flexibilizando o posicionamento exarado na súmula 599 do STJ por reconhecer, no caso concreto, o mínimo desvalor da ação e valor ínfimo do prejuízo. Veja-se:

“RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DO PREJUÍZO. ESPÉCIE NA QUAL NÃO INCIDE A ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA SÚMULA N. 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MUTATIS MUTANDIS. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o Recorrente, após adquirir, em nome de seus filhos, três bilhetes estudantis de transporte público integrado pelo preço unitário de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) - metade do valor integral (R\$ 4,30 - quatro reais e trinta centavos) - utilizou-se deles para vender acesso irregular à Estação Corinthians-

²¹ STJ - Quinta Turma - AgRg no REsp 2.140.402/ES - Rel. Min. Messod Azulay Neto - j. em 09.12.2025 - DJEN de 16.12.2025.

²² Súmula 599 do STJ: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”.

²³ STJ - Quinta Turma - AgRg no REsp 2.240.446/DF - Rel. Min. Maria Marluce Caldas - j. em 25.03.2026 - DJEN de 30.03.2026.

²⁴ STJ - Sexta Turma - REsp 2.205.460/AM - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - j. em 13.08.2025 - DJEN de 18.08.2025.

²⁵ STJ - Quinta Turma - AgRg no AREsp 1.134.815/MS - Rel. Min. Ribeiro Dantas - j. em 14.11.2017 - DJe de 22.11.2017.

Itaquera, do metrô de São Paulo, por R\$ 4,00 (quatro reais). Conforme a denúncia, um dos bilhetes foi usado regularmente duas vezes, e os outros dois foram utilizados indevidamente uma vez, cada. Isso resultou em vantagem financeira ao Recorrente de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), e prejuízo financeiro à São Paulo Transporte S/A - SPTrans de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos). 2. As particularidades da espécie impõem o reconhecimento do princípio da insignificância. Tanto a vantagem patrimonial obtida, quanto o prejuízo ocasionado à Empresa de Transporte Público, foram inferiores a 0,5% do salário mínimo que vigia no ano de 2019, quando dos fatos. No mais, não há a indicação de circunstância subjetiva que eventualmente pudesse impedir a aplicação do princípio da bagatela, pois inexiste nos autos notícias do envolvimento do Recorrente em outros delitos, além de ser relevante seu relato em Delegacia de que passava por dificuldades em sustentar financeiramente sua família. 3. No Supremo Tribunal Federal não prevalece a orientação de que o cometimento de conduta em prejuízo da Administração Pública impede, aprioristicamente, a incidência do princípio da bagatela - o que deve ser avaliado segundo as peculiaridades do caso concreto. [...]. 4. Conforme já decidiu esta Corte, em determinadas hipóteses, nas quais for ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado - como na espécie -, admite-se afastar a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 599/STJ, pois "a subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano" (HC 245.457/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)".²⁶

V. Da aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial

A instauração de inquérito policial reclama, nos planos jurídico-penal e fático-investigativo, dentre outros requisitos, suporte empírico mínimo de fato aparentemente típico, ilícito, culpável e punível.

Conforme já exposto, o princípio da insignificância constitui causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Assim, inexistindo tipicidade material quanto à hipótese fática em questão não há propriamente justa causa investigativa para a instauração de inquérito policial (art. 3º-B, IX, do CPP), tampouco “*fundada suspeita*” delitiva em face do conduzido para a lavratura de auto de prisão em flagrante (art. 304, § 1º, do CPP).²⁷

A Autoridade Policial, portanto, não está limitada à verificação puramente formal da correspondência entre o fato e a descrição abstrata contida na lei penal. Como primeiro agente estatal juridicamente qualificado a examinar a

²⁶ STJ - Sexta Turma - RHC 153.480/CP - Rel. Min. Laurita Vaz - j. em 24.05.2022 - DJe de 31.05.2022.

²⁷ MACHADO, Leonardo Marcondes. *Manual de Inquérito Policial*. 01 ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020, p. 227-230.

ocorrência,²⁸ compete-lhe realizar um juízo fundamentado sobre a tipicidade formal e material da conduta.

A atribuição para realizar esse controle decorre da própria natureza jurídica das funções exercidas pelo Delegado de Polícia. Não se trata de antecipar atribuição reservada ao Poder Judiciário, mas de cumprir o dever funcional de verificar se estão presentes os pressupostos legais indispensáveis à adoção de medidas investigativas ou restritivas da liberdade. A prisão em flagrante e a instauração de inquérito policial não podem resultar de operações automáticas, indiferentes à inexistência de tipicidade material.

Alexandre Morais da Rosa e Salah Hassan Khaled Jr. destacam que o Delegado de Polícia deve atuar como filtro democrático e racional do sistema penal, realizando os juízos necessários à compreensão contemporânea da tipicidade. Se o fato é materialmente atípico, não se justifica a persecução penal nem a manutenção da prisão em flagrante por uma situação penalmente insignificante. A restrição dessa análise à tipicidade meramente formal revelaria, segundo os autores, uma injustificada desconfiança em relação à Autoridade Policial e uma pressuposição de superioridade hierárquica dos demais órgãos integrantes do sistema de justiça criminal.²⁹

No mesmo sentido, André Luiz Nicolitt reconhece que o Delegado de Polícia possui o poder-dever de realizar o primeiro juízo de tipicidade diante da notícia de crime, podendo deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante ou de instaurar inquérito policial quando verificada a incidência do princípio da insignificância. Para o autor, a função policial não pode ser reduzida a um juízo de tipicidade legal ou formal, devendo alcançar a tipicidade material e até mesmo conglobante, sob pena de esvaziamento da importância conferida pela Constituição à atividade de polícia judiciária.³⁰

²⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. *Prisão, Liberdade e as Cautelares Alternativas ao Cárcere*. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 57.

²⁹ MORAIS DA ROSA, Alexandre; KHALED JÚNIOR, Salah. *Neopenalismo e Constrangimentos Democráticos*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 70.

³⁰ NICOLITT, André. O delegado de polícia e o juízo de tipicidade: um olhar sob a ótica da

Cleber Masson sintetiza a questão ao afirmar que, se o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato perante a Autoridade Judiciária, igual natureza deve apresentar junto à Autoridade Policial.³¹ Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, reconhece a autonomia do Delegado de Polícia para deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante quando constatar a insignificância da conduta ou, caso a lavratura já tenha sido iniciada, para deixar de recolher o conduzido ao cárcere, registrando a ocorrência para posterior avaliação dos entes judiciais e ministeriais.³²

No plano da instauração do inquérito policial, Guilherme Merolli sustenta que a incidência do princípio da insignificância impede a própria abertura da investigação, pois a atividade prevista no art. 4º do Código de Processo Penal se destina à elucidação da autoria e da materialidade de fatos materialmente típicos.³³ Se a atipicidade material puder ser reconhecida desde o exame inicial da notícia de crime, a instauração de inquérito policial representará mobilização desnecessária do aparato estatal e submissão indevida do indivíduo aos ônus inerentes à investigação criminal.

É bom dizer que o reconhecimento policial da insignificância não importa arquivamento de inquérito policial, providência vedada pelo art. 17 do Código de Processo Penal. Trata-se, diversamente, de juízo técnico-jurídico anterior à instauração do procedimento ou à formalização da prisão em flagrante, por meio do qual se reconhece, mediante decisão fundamentada, a ausência dos pressupostos necessários à adoção dessas medidas. A vedação ao arquivamento de inquérito já instaurado não obriga a Autoridade Policial a instaurar investigação ou formalizar prisão por fato manifestamente atípico.

A decisão policial permanece sujeita aos mecanismos regulares de controle. Diferentemente dos casos de letalidade e vitimização policial, para os quais a

insignificância. In: CASARA, Rubens R. R.; LIMA, Joel Corrêa de (org). *Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: homenagem ao Professor Geraldo Prado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 130.

³¹ MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018, pp. 48-49.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 546.

³³ MEROLLI, Guilherme. *Fundamentos Críticos de Direito Penal: dos princípios penais de garantia*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 319.

Resolução nº 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público prevê a comunicação do fato ao Ministério Público no prazo de 24 horas, não há disposição que imponha ao Delegado de Polícia a comunicação individualizada ao *Parquet* de toda decisão de não instaurar inquérito policial ou de não lavrar auto de prisão em flagrante em razão da insignificância da conduta.

Isso não impede o exercício do controle externo da atividade policial. Nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 5º da Resolução nº 279/2023, o Ministério Público pode *“ter acesso a quaisquer informações, registros, dados e documentos, informatizados ou não, relativos, direta ou indiretamente, à atividade policial, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos”*, especialmente aos registros de ocorrências policiais, às representações de ofendidos e às notícias de crime. O inciso I do art. 6º da mesma resolução também lhe permite *“fiscalizar a existência de registro de ocorrências e sindicâncias e analisar, por amostragem, se for o caso, aquelas que não geraram investigações criminais”*.

O Ministério Público pode, portanto, durante visitas ordinárias ou extraordinárias e no exercício do controle externo, examinar os boletins de ocorrência e demais registros que não resultaram na instauração de investigação criminal, qualquer que tenha sido o fundamento da decisão policial. A possibilidade de fiscalização posterior, contudo, não se confunde com a obrigatoriedade de comunicação individual de cada deliberação, tampouco afasta a atribuição da Autoridade Policial para realizar o exame inicial da tipicidade material.

Destarte, o princípio da insignificância, ao funcionar como causa de exclusão da tipicidade material, apresenta-se como hipótese regular de afastamento do *standard* flagrancial e da justa causa investigativa (ou do juízo de possibilidade investigativa) e, por consequência, dispensa a instauração de inquérito policial ou a lavratura de auto de prisão em flagrante, mediante decisão policial fundamentada. Embora essa deliberação permaneça sujeita aos mecanismos de controle interno e de controle externo, inclusive aquele exercido pelo Ministério Público, inexistente, na Resolução nº 279/2023 do CNMP, previsão que imponha sua comunicação

individualizada ao *Parquet*, ao qual se assegura amplo acesso aos registros policiais que não deram origem a investigações criminais ou a procedimentos flagranciais.

VI. Da conclusão

Por fim, embora os estudos elaborados neste Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuam caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022, incumbindo à Autoridade Policial regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão, o CAAPJ **CONCLUI** que:

1) o princípio da insignificância constitui causa suprallegal de exclusão da tipicidade material, inserindo-se no âmbito da política criminal como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, permitindo afastar a incidência do Direito Penal em situações nas quais, embora haja adequação formal da conduta à norma incriminadora, inexistente lesão relevante ao bem jurídico tutelado;

2) segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, sua aplicação exige a presença cumulativa de quatro requisitos objetivos: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, sendo imprescindível a análise concreta do caso;

3) no âmbito dos crimes patrimoniais, o Superior Tribunal de Justiça, como regra, admite a incidência do princípio da insignificância quando o valor do bem não ultrapassa 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, embora haja precedentes que flexibilizam esse limite para patamares próximos de 30% (trinta por cento), desde que as circunstâncias do caso assim recomendem, evidenciando que o critério econômico não é absoluto, mas sim relativo;

4) quanto aos aspectos subjetivos, a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça tende a afastar a insignificância em hipóteses de habitualidade delitiva ou reiteração criminosa, embora tal entendimento não seja absoluto, admitindo-se exceções quando a medida se revelar socialmente adequada, especialmente quando o crime envolve bens essenciais (higiene pessoal, botijão de gás ou gêneros alimentícios), além de haver precedentes que privilegiam o Direito Penal do fato, afastando, de forma peremptória, a consideração de atributos pessoais do agente. Ademais, segundo parcela da doutrina, a análise deveria considerar as condições da vítima, incluindo sua situação econômica, a relevância do bem e a extensão do prejuízo, de modo que a insignificância não poderia ser aferida exclusivamente pelo valor econômico. Há, porém, entendimento doutrinário que, afastando-se de uma leitura subjetivista tradicional, defende a necessidade de avaliação do fato a partir exclusivamente do risco ao bem jurídico penalmente tutelado.

5) a jurisprudência admite, em regra, a aplicação do princípio da insignificância ao estelionato simples. Em relação ao crime de estelionato eletrônico (art. 171, § 2º-A do CP) e ao delito de estelionato contra vulneráveis (art. 171, § 4º do CP) não há jurisprudência consolidada a respeito da incidência do princípio da insignificância. Não obstante, a tendência é que tais circunstâncias não impeçam automaticamente o reconhecimento da bagatela. Isso porque a Corte da Cidadania aplica o princípio em tela aos furtos qualificados desde que ausente especial censurabilidade, sendo o mesmo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal;

6) o Superior Tribunal de Justiça não admite, em regra, a incidência do princípio da insignificância aos crimes de estelionato praticados contra a administração pública, inclusive ao estelionato previdenciário e ao recebimento, mediante fraude, de auxílio emergencial e de seguro-desemprego, embora exista precedente relativizando tal posicionamento;

7) o princípio da insignificância, ao funcionar como causa de exclusão da tipicidade material, apresenta-se como hipótese regular de afastamento do *standard* flagrancial (art. 304, § 1º, do CPP) e da justa causa investigativa ou do juízo de possibilidade investigativa (art. 3º-B, IX, do CPP) e, por consequência, dispensa a

instauração de inquérito policial ou a lavratura de auto de prisão em flagrante, mediante decisão policial fundamentada (art. 2º da Lei n. 12.830/2013 e art. 26 da Lei n. 14.735/2023). Embora essa deliberação permaneça sujeita aos mecanismos de controle interno e de controle externo, inclusive aquele exercido pelo Ministério Público, inexistente, na Resolução nº 279/2023 do CNMP, previsão que imponha sua comunicação individualizada ao *Parquet*, ao qual se assegura amplo acesso aos registros policiais que não deram origem a investigações criminais ou a procedimentos flagranciais.

É a nota técnica.

Florianópolis, 27 de agosto de 2026.

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Fernando de Faveri

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ